



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 111/XII/2ª

“Regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais”

Apresentamos de seguida as propostas efetuadas pelo Bloco de Esquerda bem como a votação que receberam:

Artigo 1.º

[...]

A presente lei regula o acesso às profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais, e o seu exercício, no sector público ou privado, com ou sem fins lucrativos, **reconhecendo a autonomia técnica e deontológica do seu exercício profissional, tal como expresso na Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto.**

Resultado da votação: rejeitado com os votos contra do PSD e CDS-PP e votos favoráveis do PS, PCP e BE.

Artigo 4.º

[...]

1 - O acesso às profissões referidas no artigo 2.º depende da titularidade do grau de licenciado **em, pelo menos, uma das terapêuticas não convencionais, obtido no contexto de estudos compatíveis com o exercício autónomo e que satisfaçam os requisitos fixados, para cada uma,** por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

2- [...].

3. As escolas habilitadas para ministrar formação no âmbito do artigo 2.º e que pretendam ser reconhecidas como instituições de ensino superior dispõe de um período transitório de adaptação de cinco anos.

Resultado da votação no número 1: rejeitado com os votos contra do PSD, CDS-PP e PS e votos favoráveis do PCP e BE.

Número 3: O Bloco de Esquerda abdicou desta proposta em favor da proposta do PS, que originou o n.º 7, do Artigo 18.º.

Artigo 8.º

[...]

1- [...].

2- Os profissionais das terapêuticas não convencionais devem prestar aos utilizadores informação acerca do prognóstico e duração do tratamento, sendo sempre exigido o consentimento informado ~~escrito~~.

3- ~~Os profissionais das terapêuticas não convencionais não podem alegar falsamente que os atos que praticam são capazes de curar doenças, disfunções e malformações.~~

Resultado da votação dos números 2 e 3: rejeitados com os votos contra do PSD, CDS e do PS e votos favoráveis do PCP e BE.

Artigo 10.º

[...]

1- Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, aos locais de prestação de terapêuticas não convencionais aplica-se **com as devidas adaptações**, o disposto no Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de serviços de saúde.

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores dispensa-se que a direção clínica dos locais de prestação de terapêuticas não convencionais seja exercida por um profissional de medicina.

4- Anterior n.º 3.

5- Anterior n.º 4.

Resultado da votação do número 1: aprovado por unanimidade.

Resultado da votação do número 3: foi substituído pelo texto final, unanimemente acordado.

Artigo 18.º

[...]

1 - Quem, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrar a exercer atividade em alguma das terapêuticas não convencionais reconhecidas pela Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, deve apresentar, na ACSS, no prazo de **180** dias a contar da data de entrada em vigor da regulamentação a que se referem os artigos 4.º e 5.º e o n.º 2 do presente artigo:

a) ~~Documento emitido pela respetiva entidade patronal, do qual resulte a comprovação do exercício da atividade, ou declaração de exercício de atividade emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, na qual conste a data de início da atividade;~~

b) ~~Documento comprovativo de inscrição num regime de segurança social;~~

c) Descrição do respetivo percurso formativo e profissional, **em formato de curriculum vitae europeu**, acompanhada dos documentos comprovativos, nomeadamente:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

2- [...].

3- [...].

4- Nas situações previstas no número anterior, os interessados devem fornecer os elementos exigidos num prazo de **120** dias.

5- Para a apreciação curricular a que se refere o n.º 2, a ACSS recorre a peritos **devidamente qualificados para o exercício da terapêutica não convencional em apreço.**

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- Para a prossecução dos objetivos previstos no presente artigo, a ACSS pode recorrer ao apoio e colaboração de outras entidades, nomeadamente as previstas no artigo 11.º e, ~~ainda~~, ao Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P **bem como a instituições internacionais que tenham acompanhado processos semelhantes.**

10. O disposto no n.º 4 do Artigo 10º entra em vigor 5 anos após a publicação da presente lei.

Resultado da votação da proposta de alteração no corpo do Artigo 1: aprovado por unanimidade.

Resultado da votação das propostas de eliminação das alíneas a) e b): rejeitadas com os votos contra de PSD e CDS-PP e votos favoráveis do PCP, PS e BE.

Resultado da votação da proposta de alteração à alínea c): aprovada por unanimidade.

Resultado da votação da proposta de alteração ao número 5: aprovado por unanimidade (retirou-se a expressão “devidamente qualificados para”).

Resultado da votação da proposta de alteração ao número 9: aprovada por unanimidade.

Resultado da votação da proposta de alteração ao número 10: rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS, abstenção do PCP e votos favoráveis do BE e PS.